GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 20/IEF/URFBIO NORDESTE - NUREG/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0008763/2026-76

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Paulo Cezar Silva Cardoso		CPF/CNPJ: 199.294.728-78
Endereço: Rua Clemente Inocência, 20 / Ponto do Marambaia		Bairro: Centro
Município: Caraí	UF: MG	CEP: 39812-000
Telefone: (38) 99930-4626 / (33) 9992-4665	E-mail: lucasctambiental@gmail.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: Fazenda Campina		Área Total (ha): 68,014
Registro nº: Declaração de Posse		Município/UF: Caraí-MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3113008-779F.0D2E.98FB.4381.8DF7.4659.3DE5.5D83		

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	11,05	hectare
Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,268	hectare

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
----------	----------	----------	----------	----------	----------

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Mineração	**1.** Lavra subterrânea pegmatitos e gemas (A-01-01-5). **2**. Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos (A-05-04-6). **3**. Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento (A-02-07-0).	11,318

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
----------	----------	----------	----------

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
----------	----------	----------	----------

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 20/05/2026.

Data da vistoria remota: 13 a 14/10/2026.

Data de solicitação de informações complementares: não se aplica.

Data do recebimento de informações complementares: não se aplica.

Data de emissão do parecer técnico: 20/10/2026.

De acordo com o Requerimento para Intervenção Ambiental (Documento SEI n° 139948184), trata-se de processo corretivo sendo informado o Auto de Infração (AI) n° 264230-2020, que fora lavrado em desfavor da empresa Silva Cardoso Extração de Minério Eireli (CNPJ: 35.445.316/0001-71), sendo que o requerente do processo é o Sr. Paulo Cezar Silva Cardoso (CPF: 199.294.728-78).

Em consulta ao Sistema Controle de Autos de Infração (CAP) realizada em 13/10/2026, foram localizados 03 (três) autos de infração lavrados em desfavor do requerente AI's: 84215/2017, 84020/2017 e 305021/2022, sendo o último decorrente de intervenção irregular realizada na área objeto de regularização neste processo de intervenção e que sequer foi mencionado nos autos do presente processo.

Em relação à empresa Silva Cardoso Extração de Minério Eireli, em consulta ao Sistema Controle de Autos de Infração (CAP) realizada na mesma data, foram localizados 04 (quatro) autos de infração lavrados AI's: 221066/2020, 221054/2020, 264230/2020 e 287332/2021, sendo os três últimos resultantes de intervenções irregulares realizadas em áreas objeto de regularização no processo de intervenção em tela. Da mesma forma, os autos 221054/2020 e 287332/2021 sequer foram mencionados na documentação apresentada.

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar a solicitação para Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em 11,05 ha (parcialmente corretiva) e Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,268 há (corretiva). O requerente do processo é o Sr. Paulo Cezar Silva Cardoso, sendo pretendida a regularização de atividade de mineração de minerais não metálicos, pegmatitos e gemas na Fazenda Campina, localizada na zona rural do município de Caraí-MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado Fazenda Campina (conforme Declaração de Posse, documento SEI n° 148046473) tem como posseiro o Sr. Paulo Cezar Silva Cardoso, localiza-se na zona rural do município de Caraí, possui uma área documental total de 68,014 ha, sendo 65 ha o módulo fiscal deste município. Trata-se de pequena propriedade rural com desenvolvimento de atividades pecuárias e minerárias.

De acordo com o Inventário Florestal de Minas Gerais, o município de Caraí-MG possui 23,33% de cobertura vegetal nativa de Floresta Estacional Semidecidual.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3113008-779F.0D2E.98FB.4381.8DF7.4659.3DE5.5D83

- Área total: 68,0728 ha.

- Área de reserva legal: 14,2527 ha.

- Área de preservação permanente: 3,1740 ha.

- Área de uso antrópico consolidado: 16,7613 ha.

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 5,687 *ha.*

( ) A área está em recuperação: *xxxxx ha.*

(X) A área deverá ser recuperada: 8,5657 *ha.*

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: não se aplica.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01 (um) fragmento.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR **NÃO** correspondem às constatações feitas durante a vistoria remota e análise dos demais documentos apresentados. Constatou-se que as áreas de preservação permanente (APPs) não foram demarcadas em sua totalidade, a área proposta para reserva legal encontra-se parcialmente desprovida de vegetação nativa, além de inconsistências quanto à delimitação das áreas declaradas como consolidadas e os remanescentes de vegetação nativa.

Quanto à área proposta para constituição da reserva legal, verificou-se que a mesma encontra-se em desacordo à legislação vigente para fins de deferimento das intervenções requeridas.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção trata-se da solicitação para Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em 11,05 ha (parcialmente corretiva) e Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,268 há (corretiva), sendo pretendida a regularização de atividade de mineração de minerais não metálicos, pegmatitos e gemas.

Quanto à caracterização da vegetação na área objeto da regularização, foi apresentado Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) com Inventário Florestal (documento SEI n° 83265542). Após análise da equipe técnica do IEF, constatou-se que o estudo fora elaborado em desacordo ao Termo de Referência apenso à Resolução Conjunta SEMAD/IEF n° 3.102/2021, não sendo apresentados itens essenciais à análise dos estudos da vegetação, como por exemplo, o erro de amostragem do inventário florestal. Quanto às parcelas amostrais do inventário florestal, verificou-se que parte das parcelas amostrais utilizadas no inventário florestal foi demarcada em áreas parcialmente intervindas, portanto, inadequadas para fins de caracterização da vegetação originalmente existente.

Diante do exposto, não é possível verificar se a volumetria de produtos florestais declarada nos autos do processo é fidedigna das áreas de intervenção pleiteadas.

O Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) com Inventário Florestal (documento SEI n° 134948341) foi elaborado pelo Engenheiro Florestal Victor Hugo dos Santos Costa e encontra-se acompanhado pela ART n° MG20254016955.

Taxa de Expediente: Foi recolhido em 10/06/2025 o DAE n° 14.013582191-09 no valor de R$ 752,22, referente à Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 11,05 hectares. Também foi recolhido em 05/03/2026 o DAE n° 14.013731625-71 no valor de R$ 723,74, referente à Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente (APP) em 0,268 hectare. Devido à necessidade de complementação da Taxa de Expediente, em 13/05/2026 foi recolhido o DAE n° 14.013779382-80 no valor de R$ 35,21.

Taxa florestal: Foi recolhido em 10/06/2025 o DAE n° 29.013582194-76 no valor de R$ 620,04. Devido à necessidade de complementação, também foi recolhido em 13/05/2026 o DAE n° 29.013779391-28 no valor de R$ 29,02. Por se tratar de processo parcialmente em caráter corretivo, foi recolhido em 10/06/2025 o DAE n° 29.013582204-40 no valor de R$ 366,74 referente ao Pagamento da multa de 100% da Taxa Florestal, conforme Inciso II do Art. 4º, da Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017. Devido à necessidade de complementação, em 13/05/2026 foi recolhido o DAE n° 29.013779397-99 no valor de R$ 17,16.

Cumpre informar que o Projeto de Intervenção Ambiental juntado aos autos não permite atestar se a volumetria dos produtos florestais declarados é fidedigna das áreas de intervenção (corretivas e autorizativas) pleiteadas.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: Projetos n° 23142478 e 23142032.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa a Média.

- Prioridade para conservação da flora: Baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não sobreposta.

- Unidade de conservação: não sobreposta.

- Áreas indígenas ou quilombolas: não sobreposta.

- Reserva da Biosfera: Zona de Transição da Reserva da Biosfera.

- Outras restrições: não se aplica.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas:

1. Lavra subterrânea pegmatitos e gemas (Código: A-01-01-5), com produção bruta declarada de 1.200 m³/ano.

2. Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos (Código: A-05-04-6), com parâmetro de quantidade informado de 50.000 T/ano.

Cumpre informar que a unidade do parâmetro informado diverge do requerido pela Deliberação Normativa COPAM n° 217/2017 para fins de caracterização do empreendimento.

3. Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento (Código: A-02-07-0), com produção bruta declarada de 50.000 T/ano.

- Atividades licenciadas: não se aplica.

- Classe do empreendimento: 02 (dois), baseado apenas nas atividades caracterizadas corretamente.

- Critério locacional: 01 (um), baseado apenas nas atividades caracterizadas corretamente.

- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS, baseado apenas nas atividades caracterizadas corretamente.

- Número do documento: não se aplica.

4.3 Vistoria realizada:

Conforme Relatório Técnico 22 (documento SEI n° 151344587), no período de 13 a 14 de Outubro de 2026 foi realizada vistoria remota para subsidiar a análise do presente processo de intervenção ambiental, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD, IEF, IGAM E FEAM nº 2.959/2020.

Após análise do histórico de imagens de satélite, verificou-se que houve imprecisão na delimitação e subestimativa das áreas intervindas irregularmente, sendo possível constatar intervenções em áreas de APP's não autorizadas que não foram requeridas para regularização no presente processo.

Quanto à área proposta para constituição da reserva legal do imóvel no CAR, constatou-se que a mesma encontra-se parcialmente desprovida de vegetação nativa e parcialmente sobreposta a áreas intervindas irregularmente, estando em desacordo à legislação ambiental vigente para fins de deferimento das intervenções pleiteadas.

Quanto às parcelas amostrais do inventário florestal, verificou-se que parte delas foram demarcadas em áreas parcialmente intervindas, portanto, inadequadas para fins de caracterização da vegetação originalmente existente.

Com relação às compensações ambientais, embora o processo contemple intervenção em área de preservação permanente (APP), o PRADA apresentado encontra-se em desacordo ao Termo de Referência previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF n° 3102/2021 e não foram apresentados arquivos geoespaciais (*shapefiles*) referentes à propostas de compensação, o que impossibilitou qualquer avaliação de imagens de satélite.

Por fim, constatou-se ainda a ocorrência de intervenções em outras áreas do imóvel, o que será objeto de avaliação mais pormenorizada para fins de adoção de medidas administrativas cabíveis.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: O relevo da propriedade é Forte ondulado.

- Solo: Predominam no imóvel as classes de Latossolos Vermelho-Amarelos Distróficos (LVAd1).

- Hidrografia: De acordo com o IDE-SISEMA, o imóvel possui cerca de 5,13 hectares de APP’s hídricas, localizadas na Bacia Hidrográfica do Rio Mucuri, Circunscrição hidrográfica MU1.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A vegetação da região do imóvel é típica do Bioma Mata Atlântica, com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual Montana.

- Fauna: - Pelas características da intervenção declaradas no requerimento, a mesma é dispensada de apresentação dos estudos de fauna silvestre, conforme Art. 19 da Resolução Conjunta SEMAD IEF n° 3.102/2021.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Considerando que houve Intervenção em Área de preservação Permanente COM supressão de vegetação em momento pretérito, faz-se necessária a apresentação de Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional. Tal exigência encontra-se prevista no inciso I do Art. 3 da Resolução CONAMA n° 369/2006 e no Art. 17 do Decreto Estadual n° 47.749/2019, a saber:

> **Resolução CONAMA n° 369/2006**
>
> “Art. 3° A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:
>
> I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;”

> **Decreto Estadual n° 47.749/2019:**
>
> “Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência e alternativa técnica e locacional.”

Embora se trate de exigência legal, conforme demonstrado, **NÃO** foi apresentado o Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional nos autos do processo.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O presente processo trata-se da solicitação para Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em 11,05 ha (parcialmente corretiva) e Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,268 há (corretiva), sendo pretendida a regularização de atividade de mineração de minerais não metálicos, pegmatitos e gemas.

Após análise da documentação apresentada, verifica-se que o processo administrativo n° 2100.01.0008763/2026-76, NÃO fora instruído nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, diploma legal considerando para a análise técnica do requerimento, estando ausentes documentos essenciais à análise do pedido, além de estudos elaborados em desacordo aos respectivos Termos de Referência, bem como imprecisão na delimitação e subestimativa das áreas intervindas irregularmente, tanto no interior das áreas requeridas como autorizativa, como em outras áreas no interior do imóvel, conforme demonstrado na Figura 2 do Relatório Técnico de Vistoria, documento SEI n° 151344587.

No que concerne a este último ponto, é necessário esclarecer que equívocos de delimitação e subestimativa das áreas intervindas irregularmente implicam comprometimento de todos os resultados dos estudos apresentados, uma vez que, a adequada quantificação das áreas das intervenções é o pilar inicial para a adequada caracterização da área, elaboração dos estudos, obtenção de resultados e proposição das compensações nos termos da legislação vigente.

A seguir, será feita a análise dos estudos pontualmente.

5.1. Projeto de Intervenção Ambiental (PIA)

De acordo ao Projeto de Intervenção Ambiental (PIA), documento SEI n° 134948341, para caracterização da vegetação originalmente existente nas áreas intervindas irregularmente, foi realizado inventário florestal de vegetação na área requerida (autorizativa).

Após análise do estudo, a equipe técnica do IEF constatou que o mesmo não apresenta a informação relativa ao erro de amostragem percentual para o inventário florestal realizado. Cumpre informar que, como foi utilizada uma técnica de Amostragem, a informação do erro amostral obtido torna-se obrigatória para se avaliar o nível da precisão obtida nas estimativas volumétricas.

De acordo ao Termo de Referência da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n° 3.102/2021, o erro máximo admissível é até 10%. Considerando que o estudo não apresenta essa informação, não é possível afirmar que o mesmo atende aos parâmetros exigidos pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021 e Decreto Estadual n° 47.749/2019.

Ainda com relação ao inventário florestal, o estudo informa que foram alocadas sete unidades amostrais retangulares com dimensões de 600 m² (30 x 20 m). A localização das unidades amostrais encontra-se descrita no PIA e nos arquivos geoespaciais apresentados no documento SEI n° 134948478.

Após análise do histórico de imagens de satélite, verificou-se que parte das parcelas amostrais utilizadas no inventário florestal foi demarcada em áreas parcialmente intervindas, portanto, inadequadas para fins de caracterização da vegetação originalmente existente, conforme demonstrado na Figura 4 do Relatório Técnico de Vistoria (SEI n° 151344587). Registra-se que uma das unidades amostrais chega a estar alocada em sobreposição a uma bacia de acumulação de água, o que inviabiliza qualquer tipo de conferência e validação dos resultados do estudo.

Ademais, registra-se a redação confusa do estudo, principalmente na determinação das áreas inventariadas e da extrapolação dos resultados, não sendo possível compreender de fato, qual a metodologia empregada para determinação da volumetria de produtos florestais oriunda das intervenções pleiteadas.

Cumpre informar que o PIA é a principal peça técnica do processo de intervenção ambiental para fins de caracterização da vegetação, tanto qualitativa, quanto quantitativamente, influenciando diretamente em toda instrução do processo de intervenção ambiental, desde as Taxas Estaduais à incidência de compensações ambientais.

Por todo o exposto, a equipe técnica do IEF considerou o estudo insuficiente tecnicamente.

5.2. Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA)

Por se tratar de requerimento para intervenção ambiental que contempla intervenção COM supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (APP) em área de 0,268 hectare, faz-se necessário a compensação pela intervenção em APP. Tal exigência encontra-se prevista no Art 5° da Resolução CONAMA n° 369/2006 e no Art. 75 do Decreto Estadual n° 47.749/2019.

A proposta apresentada no Projeto de Recuperação Ambiental de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA), documento SEI n° 134948349, cita que será realizada recuperação da frente de lavra objeto da intervenção (área comum), em total desacordo aos critérios exigidos no Art. 75 do Decreto Estadual n° 47.749/2019. Registra-se ainda que o estudo apresentado encontra-se em desacordo ao Termo de Referência previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF n° 3102/2021 e que não foram apresentados arquivos geoespaciais (*shapefiles*) referentes a áreas de compensação pela intervenção em área de preservação permanente.

5.3. Cadastro Ambiental Rural (CAR) do imóvel

Após análise das informações prestadas no CAR da propriedade objeto da presente intervenção ambiental, a equipe técnica do IEF constatou que as áreas de preservação permanente (APPs) não foram demarcadas em sua totalidade, além de inconsistências quanto à delimitação das áreas declaradas como consolidadas e os remanescentes de vegetação nativa.

Quanto a área proposta para constituição da reserva legal do imóvel, registra-se que a mesma encontra-se parcialmente desprovida de vegetação nativa e foi parcialmente intervinda irregularmente, conforme demonstrado na Figura 3 do Relatório Técnico de Vistoria (SEI n° 151344587). Dessa forma, a área proposta não atende aos requisitos previstos na legislação vigente para constituição de reserva legal, sobretudo aos arts. 26 e 28 da Lei Estadual n° 20.922/2013 e, também não atende ao exigido no art. 88 do Decreto Estadual n° 47.749/2019 para fins de deferimento das intervenções requeridas.

5.4. Outras informações relevantes

Considerando que houve Intervenção em Área de preservação Permanente COM supressão de vegetação em momento pretérito, é necessária a apresentação de Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional, nos termos do inciso I do Art. 3 da Resolução CONAMA n° 369/2006 e no Art. 17 do Decreto Estadual n° 47.749/2019, porém o estudo **NÃO** foi juntado aos autos do processo.

Com relação à análise das imagens de satélite, a equipe técnica do IEF constatou ainda que houve intervenções em áreas de APP's posteriores a 22 de julho de 2008 não autorizadas e que também não foram requeridas para regularização no presente processo (seta com quadrado vermelho na Figura 2 do Relatório Técnico de Vistoria). Cumpre informar que, nos termos do art. 38 do Decreto Estadual n° 47.749/2019, é vedada a autorização para uso alternativo do solo em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização. Portanto, constata-se impedimento legal para o deferimento do pedido.

Quanto aos autos de infração, embora o processo tenha sido formalizado como corretivo devido ao auto de infração n° 264230-2020, lavrado em desfavor da empresa Silva Cardoso Extração de Minério Eireli (CNPJ: 35.445.316/0001-71), após análise, a equipe técnica do IEF constatou outros dois autos de infração (AIs 221054/2020 e 287332/2021) no interior do imóvel lavrados em desfavor da mesma empresa. Já com relação ao requerente, foi encontrado o auto de infração n° 305021/2022 decorrente de intervenção irregular realizada também na área objeto de regularização neste processo. Cumpre informar que estes autos de infração sequer foram mencionados no processo em tela. De acordo com o art. 14 do Decreto Estadual n° 47.749/2019, o processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e do auto de infração referentes à intervenção irregular, o que não foi observado pelo requerente.

5.5. Considerações Finais

Considerando que o processo NÃO fora instruído adequadamente, sendo apresentados estudos que não subsidiam a análise técnica de forma adequada, elaborados em desacordo aos Termos de Referência vigentes, além da ausência de documentos obrigatórios, conforme Decreto Estadual n° 47.749/2019 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF n° 3.102/2021;

Considerando que o PIA é a principal peça técnica do processo de intervenção ambiental para fins de caracterização da vegetação, tanto qualitativa, quanto quantitativamente, influenciando diretamente em toda instrução do processo de intervenção ambiental, desde as Taxas Estaduais, até a incidência de compensações ambientais e, principalmente, determinando qual ente do SISEMA possui a competência legal para análise do requerimento de intervenção ambiental em se tratando de atividade minerária, conforme art. 32 da Lei Federal n° 11.428/2006.

Considerando que o PIA apresentado NÃO permite concluir sobre o estágio de desenvolvimento da vegetação originalmente existente na área intervinda irregularmente, nos termos da Lei Federal n° 11.428/2006 e Resolução CONAMA n° 392/2007;

Considerando que o PIA apresentado NÃO apresenta o erro de amostragem do inventário florestal e NÃO permite atestar que a volumetria de produtos florestais é fidedigna das intervenções requeridas (autorizativa e corretiva) nos termos legais e, por consequência, se os valores recolhidos para as Taxas Estaduais são compatíveis às intervenções pleiteadas;

Considerando que o PIA apresentado NÃO permite determinar as possíveis compensações ambientais que se aplicam ao presente processo de intervenção ambiental;

Considerando o disposto no art. 12 do Decreto Estadual n° 47.749/2019 que informa que a suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidos, entre outros critérios, a possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida;

Considerando que a proposta de compensação apresentada por meio do PRADA não se encontra de acordo com o exigido pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF n° 3.102/2021 e pelo Decreto Estadual 47.749/2019;

Considerando as inconsistências verificadas no CAR da propriedade, sobretudo relacionadas à demarcação das áreas de preservação permanente e área proposta para fins de constituição da Reserva Legal;

Considerando a ausência de Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional, item obrigatório nos termos do inciso I do Art. 3 da Resolução CONAMA n° 369/2006 e no Art. 17 do Decreto Estadual n° 47.749/2019;

Considerando que é vedada a autorização para uso alternativo do solo em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização, nos termos do art. 38 do Decreto Estadual n° 47.749/2019;

Considerando que a suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular somente poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidos, entre outros critérios, a inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida, nos termos do art. 12 do Decreto Estadual n° 47.749/2019;

Considerando que o processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e do auto de infração referentes à intervenção irregular, nos termos do art. 14 do Decreto Estadual n° 47.749/2019;

Por todo o exposto, verifica-se que o presente requerimento para intervenção ambiental não é tecnicamente passível de aprovação, portanto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente requerimento de intervenção ambiental.

5.6. Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Considerando o indeferimento da presente solicitação de intervenção ambiental, não há que se falar em impactos ambientais e medidas mitigadoras neste parecer.

6. CONTROLE PROCESSUAL Nº 29/2026

6.1. INTRODUÇÃO

O presente procedimento e os documentos que o acompanham foram analisados à luz do disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013, Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021; Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.162/2022; Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF nº 3.390/2025; Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017; Lei 12.651/2012; Lei nº. 11.428/2006, Lei nº 4.747/1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796/2017, Decreto nº 47.749/2019, Decreto nº 47.892/2020 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.125/2014.

Trata-se de requerimento proposto pelo Sr. Paulo Cezar Silva Cardoso, para autorizar supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo numa área de 11,05 hectares, bem como intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente (APP), em caráter corretivo, numa área de 0,268 hectare, para fins de desenvolver atividade de mineração.

O empreendimento localiza-se na área de abrangência do imóvel rural denominado Fazenda Campina, cuja posse pertence ao requerente. O imóvel está localizado na zona rural do município de Caraí/MG, possui área documental de 68,014 hectares.

Verifica-se que foram apresentados documentos que ensejaram a formalização do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo SEI nº 2100.01.0008763/2026-76, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

Observa-se que houve a publicação do requerimento para intervenção ambiental corretamente no DOE.

Verifica-se que o pleito analisado detém caráter corretivo, haja vista a informação do Auto de Infração n° 264230/2020, que fora lavrado em desfavor da empresa Silva Cardoso Extração de Minério Eireli (CNPJ: 35.445.316/0001-71).

Por último, verifica-se que o gestor responsável pelo processo em análise, opinou pelo indeferimento do pedido do requerente, conforme previsto no seu parecer técnico.

6.2. DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1°, define que "as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

6.3. DA (IN)EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Verifica-se no Requerimento para Intervenção Ambiental o caráter corretivo do processo em análise, haja vista a menção do Auto de Infração n° 264230/2020, lavrado em desfavor da empresa Silva Cardoso Extração de Minério Eireli (CNPJ: 35.445.316/0001-71) no requerimento apresentado.

Todavia, em consulta ao Sistema de cadastros e controles de Autos de Infração do SISEMA, foram localizados 03 (três) autos de infração lavrados em desfavor do requerente, quais sejam, AI nº 84215/2017, AI nº 84020/2017 e AI nº 305021/2022, sendo o último decorrente de intervenção irregular realizada na área objeto de regularização neste processo de intervenção e que não foi mencionado nos autos do processo em tela para fins de regularização corretiva.

Ademais, em relação à empresa Silva Cardoso Extração de Minério Eireli, em consulta ao Sistema de cadastros e controle de Autos de Infração do SISEMA, foram localizados 04 (quatro) autos de infração lavrados, quais sejam, AI nº 221066/2020, AI nº 221054/2020, AI nº 264230/2020 e AI nº 287332/2021, sendo os três últimos resultantes de intervenções irregulares realizadas em áreas objeto de regularização no processo de intervenção em tela. No entanto, os autos de infração nº 221054/2020 e 287332/2021 não foram mencionados na documentação apresentada para fins de regularização corretiva.

Desta forma, verifica-se a primeira impossibilidade de dar prosseguimento ao pleito requerido.

6.4. DA RESERVA LEGAL E DO CAR

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Quanto ao CAR temos que:

DECRETO 47.749/2019

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 84 – A inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental, no cadastro de plantio e na declaração de corte de florestas plantadas.

Art. 85 – A análise dos dados declarados no CAR é de responsabilidade do órgão ambiental competente, e será definida em ato normativo conjunto da Semad e do IEF.

Art. 86 – Na análise dos dados declarados no CAR, caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados, o requerente será notificado a prestar informações complementares ou promover a correção e adequação das informações prestadas.

§ 1º – As informações apresentadas no CAR são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

§ 2º – Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.

§ 3º – Até que seja regulamentado, no âmbito estadual, o PRA, o prazo para recomposição de APP e Reserva Legal estabelecido em processos de licenciamento ambiental será de vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

Segundo o parecer técnico:

"- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR ***NÃO*** *correspondem às constatações feitas durante a vistoria remota e análise dos demais documentos apresentados. Constatou-se que as áreas de preservação permanente (APPs) não foram demarcadas em sua totalidade, a área proposta para reserva legal encontra-se parcialmente desprovida de vegetação nativa, além de inconsistências quanto à delimitação das áreas declaradas como consolidadas e os remanescentes de vegetação nativa.*

Quanto à área proposta para constituição da reserva legal, verificou-se que a mesma encontra-se em desacordo à legislação vigente para fins de deferimento das intervenções requeridas."

6.5. DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foram requeridas intervenções para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo numa área de 11,05 hectares, bem como intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente (APP), em caráter corretivo, numa área de 0,268 hectare, para fins de desenvolver atividade de mineração.

Segundo a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, as atividades estão inseridas nos códigos A-01-01-5 (Lavra subterrânea pegmatitos e gemas), A-05-04-6 (Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos) e A-02-07-0 (Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento) e devido ao seu porte e potencial poluidor degradador a atividade se enquadra como LAS/RAS.

O Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, diz que:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

(...)

Observa-se que parte da área objeto da intervenção requerida é caracterizada como de preservação permanente, conforme dispõe o Código Florestal Brasileiro, instituído pela Lei Federal n.º 12.651/2012. Vejamos:

Lei Federal n.º 12.651/2012:
Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:
I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: Incluído pela Lei nº 12.727, de2012).

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

Verifica-se que pela característica do empreendimento e intervenção necessária, cumpre esclarecer que, de acordo com o art. 3º, VIII, "b", do Código Florestal (Lei 12.651/2012), reproduzido no Código Florestal Mineiro (Lei 20.922/2013), bem como na Resolução CONAMA 369/2006, a atividade principal do empreendedor que fundamenta o presente pedido de intervenção é considerada como de utilidade pública. Vejamos:

Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

VIII - utilidade pública: (Vide ADIN Nº 4.903)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, ~~gestão de resíduos ,~~ energia, telecomunicações, radiodifusão, ~~instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais ,~~ **bem como mineração**, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.903)

Lei Estadual 20.922/2013:

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

(...)

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Corrobora para tanto o art.17 do Decreto 47.749/2019 que define os casos que poderão ser autorizados para intervenção em APP:

Decreto 47.749/2019:

Art. 17. A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

Consoante com a previsão legal acima, temos os termos dos arts. 3º e 4º da Resolução CONAMA n.º 369/2006 que apresenta outros requisitos para autorizar as intervenções em área de preservação permanente, sendo eles:

Resolução CONAMA n.º 369, de 28 de março de 2006
Art. 3º A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:
I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;
II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;

III - averbação da Área de Reserva Legal; e
IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão

(...)
Art. 4º Toda obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental, deverá obter do órgão ambiental competente a autorização para intervenção ou supressão de vegetação em APP, em processo administrativo próprio, nos termos previstos nesta resolução, no âmbito do processo de licenciamento ou autorização, motivado tecnicamente, observadas as normas ambientais aplicáveis.

No caso em análise, verifica-se que o pedido da empresa requerente se encontra no rol das modalidades de intervenções ambientais previsto na legislação vigente.

Contudo, segundo parecer técnico, foram identificadas várias inconsistências e incongruências técnicas no processo em tela de modo que não estará apto para deferimento do pedido inicial, conforme citado no tópico do item 5 deste parecer único.

Dessa forma, ante a insuficiência/inconsistência de apresentação de estudos e informações para a regular análise dos pedidos, bem como diante da insuficiência e ineficácia dos estudos apresentados ***não atendendo aos requisitos previstos na legislação,*** o feito se destina ao indeferimento.

DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 217, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017.

Art. 26. Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, **caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação**, **exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.**

Deste modo, o gestor responsável concluiu que o requerimento para Intervenção Ambiental não é passível de aprovação pelos motivos expostos no seu parecer acima, em razão de inconsistências e insuficiências técnicas identificadas que impedem a adequada caracterização das intervenções ambientais realizadas e a avaliação segura da viabilidade de sua regularização nos termos requeridos.

6.5. DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS

Verifica-se que constam nos autos comprovantes de recolhimentos dos custos referente a taxa de expediente e taxa florestal.

Desse modo, o gestor responsável deverá certificar sobre a exatidão dos valores das taxas recolhidas.

6.6. DISPOSIÇÕES FINAIS

Afirma-se que os pedidos não são juridicamente passíveis de aprovação, conforme termos técnico/jurídico acima mencionados, haja vista que ao longo da análise técnica da documentação apresentada nos autos do processo, foram constatadas incongruências/inconsistências entre as informações prestadas.

O técnico responsável pela gestão do processo em análise deverá efetuar a certificação da exatidão dos valores das taxas de expediente e florestal recolhidas.

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contida, opino pelo **INDEFERIMENTO** dos pedidos, nos termos acima alinhavados, e submeto à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste, nos termos dos Decretos nº 47.749/2019 e nº 47.892/2020, onde se depreende que a competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Encaminhe-se para as devidas publicações em cumprimento à Lei Estadual nº 15.971/2006.

É como submetemos à consideração superior.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em 11,05 ha (parcialmente corretiva) e Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,268 ha (corretiva), na propriedade denominada Fazenda Campina, do requerente Paulo Cesar Silva Cardoso, localizada na zona rural do município de Caraí-MG, pelos motivos expostos neste parecer.

OBS: Este parecer é meramente opinativo, de forma que as considerações técnicas e jurídicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pelo Supervisor da URFBio Nordeste.

**Todas as informações prestadas neste parecer foram apresentadas pelo empreendedor nos estudos que compõem o processo.*

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Considerando o indeferimento da presente solicitação de intervenção ambiental, não há que se falar em medidas compensatórias neste parecer.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Considerando o indeferimento da presente solicitação de intervenção ambiental, a cobrança da Reposição Florestal será devida nos processos dos Autos de Infração.

10. CONDICIONANTES

Considerando o indeferimento da presente solicitação de intervenção ambiental, não há que se falar em Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental neste parecer.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Leonidas Soares Murta Júnior.
MASP: 1402435-0

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Laíse Barbosa Neumann Bamberg
MASP: 1.313.829-2

Documento assinado eletronicamente por **Laíse Barbosa Neumann Bamberg**, **Servidora**, em 27/10/2026, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Leonidas Soares Murta Júnior**, **Servidor (a) Público (a)**, em 28/10/2026, às 09:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **151471512** e o código CRC **8181AA48**.

Referência: Processo nº 2100.01.0008763/2026-76 SEI nº 151471512